SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1916674 - MG (2021/0011975-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	JESUS DELAZARI
RECORRENTE	:	SEBASTIANA JOANA RODRIGUES DELAZARI
ADVOGADO	:	RICARDO ANDRE DOS SANTOS - MG119080
RECORRIDO	:	RAFAEL PEREIRA FONSECA
RECORRIDO	:	NORIVAL PEREIRA DA FONSECA
ADVOGADO	:	JOSÉ JONAI GOMES DE LEMOS - MG095331
AGRAVANTE	:	NORIVAL PEREIRA DA FONSECA
AGRAVANTE	:	RAFAEL PEREIRA FONSECA
ADVOGADO	:	JOSÉ JONAI GOMES DE LEMOS - MG095331
AGRAVADO	:	JESUS DELAZARI
AGRAVADO	:	SEBASTIANA JOANA RODRIGUES DELAZARI
ADVOGADO	:	RICARDO ANDRE DOS SANTOS - MG119080

EMENTA

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO. FILHO MAIOR VÍTIMA DE HOMICÍDIO. PENSÃO VITALÍCIA. PRESUNÇÃO DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que rejeitou preliminares e deu provimento parcial ao recurso, excluindo a condenação ao pagamento de pensão mensal aos autores, genitores de vítima de homicídio.

2. Fato relevante. A sentença de primeiro grau havia reconhecido a condição de família de baixa renda dos autores e a contribuição do filho falecido para o sustento familiar, condenando os réus ao pagamento de pensão mensal.

3. As decisões anteriores. O Tribunal de Justiça reformou a sentença, entendendo que não foi comprovada a dependência econômica efetiva dos genitores em relação à vítima, maior de idade, na época do óbito.

Documento eletrônico VDA46201615 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 18/03/2025 20:10:06
Publicação no DJEN/CNJ de 08/04/2025. Código de Controle do Documento: c9551772-6a6c-407b-9196-8dce59c3c090

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se, em famílias de baixa renda, há presunção de dependência econômica entre os membros, justificando o pagamento de pensão mensal aos genitores de vítima maior de idade falecida.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O Superior Tribunal de Justiça estabelece que, em famílias de baixa renda, presume-se a dependência econômica entre os membros, sendo devido o pensionamento mensal aos genitores da vítima.

6. A presunção de contribuição para o sustento familiar é reconhecida, mesmo que a vítima não exercesse trabalho remunerado à época do falecimento, conforme entendimento pacificado nos tribunais.

7. Comprovada a condição de baixa renda e a contribuição do falecido para as despesas familiares, resta configurado o dever de indenizar, nos termos dos arts. 186 e 927 do Código Civil.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso provido para restabelecer a sentença de primeiro grau.

Tese de julgamento: "1. Em famílias de baixa renda, presume-se a dependência econômica entre os membros, justificando o pagamento de pensão mensal aos genitores de vítima falecida. 2. A presunção de contribuição para o sustento familiar é reconhecida, mesmo sem comprovação de trabalho remunerado à época do falecimento".

Dispositivos relevantes citados: Código Civil, arts. 186, 927, 944 e 948, II.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 1.884.887/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 10.8.2021; STJ, EDcl no AgInt no REsp n. 1.880.254/MT, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 20.9.2021.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/03/2025 a 17/03/2025, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 18 de março de 2025.

Documento eletrônico VDA46201615 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 18/03/2025 20:10:06
Publicação no DJEN/CNJ de 08/04/2025. Código de Controle do Documento: c9551772-6a6c-407b-9196-8dce59c3c090

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA46201615 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 18/03/2025 20:10:06
Publicação no DJEN/CNJ de 08/04/2025. Código de Controle do Documento: c9551772-6a6c-407b-9196-8dce59c3c090

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1916674 - MG (2021/0011975-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	JESUS DELAZARI
RECORRENTE	:	SEBASTIANA JOANA RODRIGUES DELAZARI
ADVOGADO	:	RICARDO ANDRE DOS SANTOS - MG119080
RECORRIDO	:	RAFAEL PEREIRA FONSECA
RECORRIDO	:	NORIVAL PEREIRA DA FONSECA
ADVOGADO	:	JOSÉ JONAI GOMES DE LEMOS - MG095331
AGRAVANTE	:	NORIVAL PEREIRA DA FONSECA
AGRAVANTE	:	RAFAEL PEREIRA FONSECA
ADVOGADO	:	JOSÉ JONAI GOMES DE LEMOS - MG095331
AGRAVADO	:	JESUS DELAZARI
AGRAVADO	:	SEBASTIANA JOANA RODRIGUES DELAZARI
ADVOGADO	:	RICARDO ANDRE DOS SANTOS - MG119080

EMENTA

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO. FILHO MAIOR VÍTIMA DE HOMICÍDIO. PENSÃO VITALÍCIA. PRESUNÇÃO DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que rejeitou preliminares e deu provimento parcial ao recurso, excluindo a condenação ao pagamento de pensão mensal aos autores, genitores de vítima de homicídio.

2. Fato relevante. A sentença de primeiro grau havia reconhecido a condição de família de baixa renda dos autores e a contribuição do filho falecido para o sustento familiar, condenando os réus ao pagamento de pensão mensal.

Documento eletrônico VDA45664130 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 17/02/2025 18:02:38
Código de Controle do Documento: 89f6ce05-2bde-4861-be72-c8954b3c3ca8

3. As decisões anteriores. O Tribunal de Justiça reformou a sentença, entendendo que não foi comprovada a dependência econômica efetiva dos genitores em relação à vítima, maior de idade, na época do óbito.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se, em famílias de baixa renda, há presunção de dependência econômica entre os membros, justificando o pagamento de pensão mensal aos genitores de vítima maior de idade falecida.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O Superior Tribunal de Justiça estabelece que, em famílias de baixa renda, presume-se a dependência econômica entre os membros, sendo devido o pensionamento mensal aos genitores da vítima.

6. A presunção de contribuição para o sustento familiar é reconhecida, mesmo que a vítima não exercesse trabalho remunerado à época do falecimento, conforme entendimento pacificado nos tribunais.

7. Comprovada a condição de baixa renda e a contribuição do falecido para as despesas familiares, resta configurado o dever de indenizar, nos termos dos arts. 186 e 927 do Código Civil.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso provido para restabelecer a sentença de primeiro grau.

Tese de julgamento: "1. Em famílias de baixa renda, presume-se a dependência econômica entre os membros, justificando o pagamento de pensão mensal aos genitores de vítima falecida. 2. A presunção de contribuição para o sustento familiar é reconhecida, mesmo sem comprovação de trabalho remunerado à época do falecimento".

Dispositivos relevantes citados: Código Civil, arts. 186, 927, 944 e 948, II.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 1.884.887/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 10.8.2021; STJ, EDcl no AgInt no REsp n. 1.880.254/MT,

Documento eletrônico VDA45664130 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 17/02/2025 18:02:38
Código de Controle do Documento: 89f6ce05-2bde-4861-be72-c8954b3c3ca8

relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 20.9.2021.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por JESUS DELAZARI e SEBASTIANA JOANA RODRIGUES DELAZARI, com fundamento no art. 105, III, *c*, da Constituição Federal, contra o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, em apelação, que rejeitou as preliminares e deu provimento parcial ao recurso, decotando da sentença a condenação ao pagamento de pensão mensal aos autores (fls. 328-336).

O acórdão recorrido foi assim ementado (fl. 328):

> APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO EX DELICTO – INÉPCIA DA INICIAL - EXCESSO DE EXECUÇÃO – PRELIMINARES REJEITADAS – CONDENAÇÃO PENAL PELO CRIME DE HOMICÍDIO – GENITORES DE VÍTIMA MAIOR DE IDADE - DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO COMPROVADA - PENSÃO MENSAL INCABÍVEL – INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL – VALOR.
>
> - Tendo sido aplicado ao andamento processual o devido procedimento ordinário, com respeito ao contraditório e à ampla defesa, não há que se falar em inépcia da inicial em razão da nomenclatura "liquidação de sentença" atribuído à ação, em observância ao princípio da fungibilidade e da instrumentalidade das formas.
>
> - Em se tratando de processo de conhecimento, em que ainda não foi apurado o valor devido, não há que se falar em excesso de execução.
>
> - Nos termos do entendimento já consagrado pelo Colendo STJ, a concessão de pensão por morte de filho que já havia atingido a idade adulta, exige a demonstração da efetiva dependência econômica dos pais, em relação à vítima na época do óbito. Não havendo provas de que, antes do óbito, a vítima, maior de idade, prestava assistência financeira efetiva e frequente aos genitores, deve ser modificada a sentença que determinou o pagamento de pensão mensal.
>
> - A reparação por dano moral, ao mesmo tempo em que não deve permitir o enriquecimento injustificado do lesado, não pode ser fixada em valor insignificante, pois deve servir de reprimenda para evitar a repetição da conduta abusiva.

Sustentam os recorrentes que o acórdão recorrido contrariou a interpretação dada por outros Tribunais Regionais e pelo STJ aos arts. 944 e 948, II, do Código Civil, ao não reconhecer a presunção de dependência econômica

Documento eletrônico VDA45664130 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 17/02/2025 18:02:38
Código de Controle do Documento: 89f6ce05-2bde-4861-be72-c8954b3c3ca8

entre os membros de famílias de baixa renda (fls. 632-636).

Requerem que o presente recurso especial seja admitido, conhecido e provido para reformar o acórdão recorrido, mantendo-se *in totum* a sentença de primeiro grau, reconhecendo a presunção de dependência econômica nas famílias de baixa renda e aplicando este entendimento aos recorrentes, além de arbitrar honorários de sucumbência para esta fase recursal (fl. 642).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

O recurso especial foi admitido na origem

É o relatório. Decido.

VOTO

No que se refere ao arbitramento de pensão vitalícia, convém mencionar que o Superior Tribunal de Justiça já decidiu no sentido de que "o direito à pensão vitalícia previsto no art. 950 do CC/02 exige apenas a comprovação da redução da capacidade de trabalho, sendo prescindível a demonstração de exercício de atividade remunerada à época do acidente. Se a vítima não auferia renda, o valor da pensão vitalícia deve ser fixado em um salário mínimo" (REsp n. 1.884.887/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 10/8/2021, DJe de 16/8/2021).

Impõe-se ainda observar que o STJ também estabelece que, falecida a vítima, é cabível o pensionamento ao seus pais, sendo que, no caso de família de baixa renda, presume-se que a vítima passaria a contribuir para o sustento familiar, de forma que a pensão é fixada em 2/3 do salário mínimo até quando a vítima completaria 25 anos, e reduzida para 1/3, a partir daí, até o dia em que, também por presunção, o *de cujus* completaria 65 anos, ou antes, caso a genitora venha a

Documento eletrônico VDA45664130 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 17/02/2025 18:02:38
Código de Controle do Documento: 89f6ce05-2bde-4861-be72-c8954b3c3ca8

falecer.

A propósito:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. RESPONSABILIDADE CIVIL. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. FAMÍLIA DE BAIXA RENDA. PRESUNÇÃO DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA ENTRE OS MEMBROS. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.
>
> 1. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).
>
> 2. "Em se tratando de famílias de baixa renda, existe presunção relativa de dependência econômica entre os membros, sendo devido, a título de dano material, o pensionamento mensal aos genitores da vítima" (EDcl no AgInt no REsp n. 1.880.254/MT, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 20/9/2021, DJe de 24/9/2021.)
>
> 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 2.285.587/MG, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 30/10/2023, DJe de 6/11/2023.)

No caso dos autos, a sentença - que fora reformada em sede de apelação - entendeu comprovados tratarem os demandantes de família de baixa renda e que seu filho, vítima de homicídio praticado pelos demandantes, ajudava nas despesas familiares (fls. 255-261):

> Aduzem os autores que são família de baixa renda e que seu filho Wallacy, falecido, ajudava na mantença da casa, motivo pelo qual os réus devem ser condenados ao pagamento de pensão mensal.
>
> Pois bem, os documentos juntados aos autos, que inclusive culminaram no deferimento do pedido de concessão dos benefícios da gratuidade de justiça, fazem prova que, de fato, os autores da presente ação não possuem renda considerável.
>
> Oportuno ressaltar que os réus sequer impugnaram a gratuidade de justiça concedida aos autores. Logo, a condição de hipossuficiência dos autores é fato incontroverso.
>
> [...]
>
> No caso dos autos, afirmam os autores que seu filho trabalhava como motorista, auxiliando no pagamento das despesas familiares. Pois bem, além de contarem com a presunção de veracidade em relação as contribuições realizadas por seu filho para sustento da casa, entendo que os autores se desincumbiram do ônus da prova, artigo 373, I, do CPC, ao juntarem aos autos documentos que comprovam que o falecido efetuava o pagamento de despesas, conforme provas juntadas em id 21347409. Ademais, é fato incontroverso que a vítima residia com os autores.
>
> Oportuno ressaltar que a presunção de contribuição para sustento da família se trata de questão já completamente pacificada nos Tribunais Pátrios, tendo sido reconhecido pelo STF, inclusive, que cabe indenização em relação a morte de filho menor, ainda que não exerça trabalho remunerado, nos termos da súmula 491: É indenizável o acidente que cause a morte de filho menor, ainda que não exerça trabalho remunerado.
>
> Embora o caso em tela não se refira a morte de menor, por óbvio é reconhecido o dever de indenizar em caso de morte de filho maior, que exercia

Documento eletrônico VDA45664130 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 17/02/2025 18:02:38
Código de Controle do Documento: 89f6ce05-2bde-4861-be72-c8954b3c3ca8

trabalho remunerado e auxiliava no sustento de sua família.

Assim, comprovada a ocorrência do ato ilícito (homicídio), do dano decorrente do referido ato (morte da vítima) e o nexo de causalidade entre eles, resta configurado o dever de indenizar, consoante o disposto nos artigos 186 e 927, do Código Civil.

Ante o exposto, **dou provimento ao recurso especial para restabelecer a sentença de primeiro grau**.

É o voto.

Documento eletrônico VDA45664130 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 17/02/2025 18:02:38
Código de Controle do Documento: 89f6ce05-2bde-4861-be72-c8954b3c3ca8

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

REsp 1.916.674 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2021/0011975-4

Número de Origem:
10000191608785001 10000191608785002 10000191608785003 10000191608785006 10000191608785007 10000191608785008 50460970520168130024

Sessão Virtual de 11/03/2025 a 17/03/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: JESUS DELAZARI
RECORRENTE	: SEBASTIANA JOANA RODRIGUES DELAZARI
ADVOGADO	: RICARDO ANDRE DOS SANTOS - MG119080
RECORRIDO	: RAFAEL PEREIRA FONSECA
RECORRIDO	: NORIVAL PEREIRA DA FONSECA
ADVOGADO	: JOSÉ JONAI GOMES DE LEMOS - MG095331
AGRAVANTE	: NORIVAL PEREIRA DA FONSECA
AGRAVANTE	: RAFAEL PEREIRA FONSECA
ADVOGADO	: JOSÉ JONAI GOMES DE LEMOS - MG095331
AGRAVADO	: JESUS DELAZARI
AGRAVADO	: SEBASTIANA JOANA RODRIGUES DELAZARI
ADVOGADO	: RICARDO ANDRE DOS SANTOS - MG119080

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

TERMO

Documento eletrônico VDA46179802 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 18/03/2025 02:25:29
Código de Controle do Documento: fcbe9950-ba8a-445f-be3c-14e8e46b0b33

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/03/2025 a 17/03/2025, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 17 de março de 2025

Documento eletrônico VDA46179802 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 18/03/2025 02:25:29
Código de Controle do Documento: fcbe9950-ba8a-445f-be3c-14e8e46b0b33